POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE ACORDOS SOBRE O DIREITO MATERIAL EM AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA[1]

1. BREVE INTRODUÇÃO

O art. 37, §4º, da Constituição da República promulgada em 1988, deu ao legislador ordinário a incumbência de editar lei versando sobre os atos de improbidade administrativa, nos seguintes termos:

> "Art. 37. (...)
>
> §4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível."[2]

Em 1992 foi então criada a Lei n. 8.429, para regulamentar o dispositivo em comento, definir quais condutas configuram ato de improbidade administrativa, prever a gradação das sanções cominadas, e estabelecer algumas normas processuais próprias.

À época, a consensualidade, embora presente, era bastante tímida no direito brasileiro.

No direito processual civil, o Código de Processo Civil de 1973 permitia algumas hipóteses específicas de negócios jurídico processuais, como a desistência (art. 267, VIII) e a eleição de foro (art. 111).

No direito penal e processual penal, havia previsão trazida com a Lei dos Crimes Hediondos (Lei n. 8.072/90) da possibilidade de redução de pena para os coautores dos crimes de extorsão mediante sequestro, cometidos por quadrilha ou bando, se denunciasse os fatos às autoridades e facilitasse a libertação do sequestrado. Também esse diploma normativo, permitiu a redução da pena de quem participasse do crime de associação criminosa e denunciasse o grupo ao órgão competente.

---

[1] Autor: Daniel Souza do Nascimento, graduado em Direito pela Universidade Federal da Bahia, Técnico Judiciário e Assistente de Ministro no Superior Tribunal de Justiça. E-mail: daniel.souza.nas@live.com.

[2] BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm >. Acesso em 07 jan. 2019.

Outras leis criminais extravagantes passaram a ter disposições semelhantes, como a Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei n. 7.492/1986), a Lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária, Econômica e Relações de Consumo (Lei n. 8.137/90), a Lei de Lavagem de Capitais (Lei n. 9.613/1998), a Lei de Proteção a Testemunhas (Lei n. 9.807/1999), a Lei de Tóxicos (Lei n. 11.343/2006), e a Lei de Defesa da Concorrência (Lei n. 12.529/2011).

O instituto da colaboração premiada no Brasil era ainda incipiente e restrito a determinados tipos penais. Não era de se esperar que se discutisse a possibilidade de acordo nas ações de improbidade administrativa, considerando, além desse contexto, a previsão contida no art. 17, §1º, da Lei n. 8.429/92, segundo a qual:

> *"Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.*
>
> *§ 1º É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o caput."* (Destaque meu)[3]

Entretanto, em 2013, foi promulgada a Lei das Organizações Criminosas (Lei n. 12.850/13), que regulou a colaboração premiada de forma mais ampla, permitindo acordos de natureza material e processual no âmbito do direito penal e processual penal. Respeitados juristas passaram então a defender a revogação implícita do art. 17, §1º, da Lei n. 8.429/92, acima transcrito, sob o argumento de que, se é possível haver acordo na seara criminal, manifestação mais gravosa do poder punitivo estatal, também poderia existir consensualidade na esfera da improbidade administrativa.

Em 2013 também surgiu a chamada "Lei Anticorrupção" (Lei n. 12.846/13), dispondo sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. No seu bojo essa lei permite a celebração de "acordos de leniência" entre as pessoas jurídicas responsáveis pelos atos ilícitos nela indicados e a autoridade máxima do órgão ou entidade pública a quem for atribuída essa competência, desde que haja colaboração e ela resulte em identificação dos demais envolvidos na infração,

[3] BRASIL. Lei nº 8.429 de 02 jun. 92. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8429.htm >. Acesso em 07 jan. 2019.

quando couber, e obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração. Diante disso, também há quem argumente a revogação implícita do art. 17, §1º, da Lei n. 8.429/92, por entender que o âmbito de incidência desses diplomas é o mesmo, e ser incoerente que uma empresa possa firmar acordo por determinados fatos, com base na Lei n. 12.846/13, e ainda ser punida, pelos mesmos fatos, por improbidade administrativa, com lastro na Lei n. 8.429/92.

Tese semelhante foi e é defendida em razão da edição da Lei n. 13.140/15 (Lei da mediação), que trata, dentre outros temas, da autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública.

Outrossim, em 2016 entrou em vigor o novo Código de Processo Civil, permitindo a realização de negócios jurídico processuais de forma ampla, em seu art. 190.

Mais uma vez defendeu-se a revogação implícita do art. 17, §1º, da Lei n. 8.429/92.

Ademais, é importante destacar a vigência da Lei n. 13.655/18, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro, que passou a consignar, no art. 26, a possibilidade de celebração de compromisso de órgão público, por meio de autoridade administrativa, com os interessados, para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público.

Dessa forma, o presente trabalho analisará a dúvida sobre a vigência atual do art. 17, §1º, da Lei n. 8.429/92, e, consequentemente, a possibilidade de firmar-se acordo, transação ou conciliação em ações de improbidade administrativa, no que tange ao mérito da possível condenação nessa seara.

Anoto que, embora esse dispositivo tenha sido expressamente revogado pela Medida Provisória n. 703/15, não houve conversão em lei dessa medida, que vigeu entre 21/12/2015 e 29/05/2016, e não foi editado decreto legislativo pelo Congresso Nacional, consoante o art. 62, §3º, da Constituição da República.

2. O ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA PREVISTO NA LEI N. 12.850/13 E SUA APLICAÇÃO ÀS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Como já adiantado, há respeitados autores que defendem ter havido a revogação implícita do art. 17, §1º, da Lei n. 8.429/92, pelas disposições da Lei n. 12.850/13 que permitem a celebração de acordos de colaboração premiada no âmbito penal.

A respeito, cito a opinião de Fredie Didier Jr. e de Daniela Santos Bomfim, segundo os quais:

> "A proibição de negociação prevista na Lei de Improbidade Administrativa era, na verdade, um reflexo da proibição no âmbito penal. Não havia sido admitida na improbidade em razão do princípio da obrigatoriedade para o Ministério Público e da visão que a tutela do interesse público era absolutamente indisponível, não admitia graus de tutela. Se agora é possível negociar as consequências penais, mesmo nas infrações graves, não haveria razão para não ser possível negociar as sanções civis de improbidade. Pode-se estabelecer a seguinte regra: a negociação na ação de improbidade administrativa é possível sempre que for possível a negociação no âmbito penal, em uma relação de proporção.
>
> A interpretação literal do comando do §1º do art. 17 da Lei nº 8.429/1992 levava a uma situação absurda: seria possível negociar sanções tidas como mais graves pelo sistema porque decorrente da prática de crimes (por definição, o ilícito mais reprovável), mas não seria possível negociar no âmbito de uma ação de improbidade administrativa. Além de absurda, a intepretação desse texto ignoraria completamente a diferença entre os contextos históricos da promulgação da lei (1992) e de sua aplicação."[4]

O argumento dos professores baianos faz certo sentido no que atine à coerência política do ordenamento jurídico, pois seria de se esperar que, sendo possível acordo em relação ao mérito da pretensão punitiva no âmbito criminal, também o fosse nas ações de improbidade administrativa, cujas sanções são menos gravosas. Todavia, segundo o art. 2º, §1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro, a revogação implícita ocorre quando a lei nova seja incompatível com a anterior ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, transcrevo:

> "Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.
>
> § 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.
>
> § 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior."[5]

---

[4] DIDIER JR., Fredie; BOMFIM, Daniela Santos. A colaboração premiada como negócio jurídico processual atípico nas demandas de improbidade administrativa A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, ano 17, n. 67, p. 105-120, jan./mar. 2017.

[5] BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657 de 04 set. 42. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm >. Acesso em 07 jan. 2019.

A Lei n. 12.850/13 e a Lei n. 8.429/92 têm âmbitos de incidência distintos, e, a rigor, suas disposições não têm conflito lógico aparente.

Com efeito, o art. 4º da Lei n. 12.850/13 é expresso ao afirmar que os acordos de colaboração premiada podem ser firmados durante investigação ou processo criminal.

De outra parte, o art. 17, §1º, da Lei n. 8.429/92 também é expresso ao delimitar sua incidência às ações de improbidade administrativa.

Não há qualquer conflito entre eles, sequer aparente. A antinomia existiria se as duas normas incidissem, em tese, sobre a mesma situação de forma idêntica, mas contivessem comandos contraditórios. Não é o caso, porquanto a Lei n. 8.429/92 dispõe sobre a pretensão punitiva em improbidade administrativa, e a Lei n. 12.850/13 é restrita ao âmbito penal e processual penal.

Ainda que o intérprete considere mais razoável e coerente, no que diz respeito ao tratamento legislativo dado às matérias, haver possibilidade de acordo em ações de improbidade administrativa por existir na esfera penal, não pode ele decidir pela revogação, mesmo implícita, de uma norma, sem que haja antinomia entre elas, sob pena de violar as atribuições que são conferidas ao Poder Legislativo.

Não há falar nem mesmo em aplicação dos critérios clássicos para aferição da revogação implícita de uma norma (especialidade, cronologia e hierarquia), pois o seu pressuposto lógico, qual seja, a existência de antinomia jurídica, não existe no caso.

Ressalto que não existe, no direito brasileiro, a figura da revogação implícita de uma norma por descompasso dela com o tempo em que ela vige. Não se nega, contudo, que o contexto social possa ser fator a ser considerado na sua interpretação. Porém, se a interpretação leva ao completo esvaziamento do sentido do texto trazido na disposição de lei, a conclusão do intérprete é pela revogação desse texto, o que deve ser feito conforme as técnicas de análise de revogação e não pela mera interpretação.

Por isso, *data venia*, discordo dos renomados autores mencionados, para entender que o art. 17, §1º, da Lei n. 8.429/92 não foi revogado, sequer implicitamente, pela Lei n. 12.850/13.

3. O ACORDO DE LENIÊNCIA PREVISTO NA LEI N. 12.846/13 E SUA APLICAÇÃO ÀS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Conforme já mencionado acima, a Lei n. 12.846/13 dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira (art. 1º).

A primeira observação a ser feita é então a de que essa lei somente se aplica a pessoas jurídicas, não atingindo pessoas físicas, ao contrário da Lei n. 8.429/92, que incide sobre ambas.

Essa lei prevê atos considerados lesivos à Administração Pública, notadamente no seu art. 5º, I a V. Todos esses atos poderiam também configurar, em tese, improbidade administrativa, conforme arts. 9º, 10, e 11, da Lei n. 8.429/92.

O art. 6º da Lei n. 12.846/13 prevê as sanções que podem ser aplicadas, na esfera administrativa (conforme sua expressa redação) pela prática dos atos previstos no art. 5º. Os arts. 18 e seguintes permitem a responsabilização judicial pelos mesmos atos, com estipulação de outras sanções que não são passíveis de imposição na esfera administrativa.

Os arts. 16 e seguintes da Lei n. 12.846/13 estabelecem a possibilidade de se firmar acordo de leniência através da autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública e as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nessa Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo.

Há autores que passaram a defender então a revogação implícita do art. 17, §1º, da Lei n. 8.429/92 pelo art. 16 da Lei n. 12.846/13, a exemplo de Francisco Zardo, professor de direito administrativo e advogado paranaense, consoante trecho de artigo doutrinário que ora reproduzo:

> "Tem-se, portanto, três leis formando um microssistema processual de tutela coletiva da probidade administrativa. Apesar de formarem um microssistema, enquanto as Leis nºs 7.347/1985 e 12.846/2013 admitem, respectivamente, a celebração de termo de ajustamento de conduta e acordo de leniência, a Lei nº 8.429/1992 proíbe-os taxativamente.
>
> Tendo em vista a regra da coerência ínsita a qualquer sistema, é necessário eliminar essa antinomia. Caso contrário, corre-se o risco de tornar ineficaz o próprio instituto do acordo de leniência instituído pela Lei nº 12.846/2013. Afinal, não é razoável que uma pessoa jurídica decida celebrar o acordo, admitir sua participação no ilícito e colaborar com as investigações se ela e seus dirigentes permanecerão sujeitos a prováveis condenações em ações penais e de improbidade administrativa.

> Daí a compreensão de que o art. 17, § 1º, da Lei nº 8.429/1992 foi revogado tacitamente por incompatibilidade com o art. 16 da Lei nº 12.846/2013 (...)”[6]

A base da argumentação do autor é a incoerência decorrente da possibilidade de, pelos mesmos fatos, uma pessoa jurídica que colaborou com as investigações, firmar acordo de leniência, e, por isso, não ser punida com base na Lei n. 12.846/13, mas ser penalizada com lastro na Lei n. 8.429/92 ou na legislação criminal.

Sobre a possibilidade de revogação implícita, remeto o leitor aos argumentos trazidos no tópico anterior deste texto, pois, também aqui, não vislumbro incompatibilidade manifesta entre as normas de ambas as leis, pois elas têm âmbitos de incidência distintos, conforme a solução dada pelo legislador ordinário. É que o art. 30, I, da Lei n. 12.846/13 explicitamente determina que a aplicação das sanções previstas nessa Lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de improbidade administrativa. *In verbis*:

> “Art. 30. A aplicação das sanções previstas nesta Lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de:
>
> I - ato de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;”[7]

Ou seja, intentou o legislador, ao editar a Lei n. 12.846/13 criar uma esfera de responsabilização distinta e independente da improbidade administrativa. Assim, a aplicação de sanções e, consequentemente, o firmamento de acordos sobre elas, em razão da incidência das Leis n. 8.429/92 e 12.846/13 deve manter a autonomia entre essas esferas.

Destaco que a MP 703/15, já mencionada acima, deu nova redação ao art. 30, I, da Lei n. 12.846/13, nos seguintes termos:

> “Art. 30. Ressalvada a hipótese de acordo de leniência que expressamente as inclua, a aplicação das sanções previstas nesta Lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de:

---

[6] ZARDO, Francisco. Revista Síntese: Direito Administrativo, São Paulo, v. 12, n. 141, p. 300-310, set. 2017. Edição Especial.

[7] BRASIL. Lei nº 12.846 de 01 ago. 13. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12846.htm >. Acesso em 07 jan. 2019.

> I - ato de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429, de 1992;" (Destaque meu)[8]

Essa medida provisória buscou, portanto, mitigar a autonomia entre as Leis n. 8.429/93 e 12.846/13, no que concerne aos acordos, tanto que também revogou expressamente o art. 17, §1º, da Lei de Improbidade Administrativa, mas, como já adiantado, ela não foi convertida em lei, e vigeu apenas entre 21/12/2015 e 29/05/2016.

Dito isto, concluo que o acordo de leniência previsto na Lei n. 12.846/13, em razão do art. 30, I, desse diploma, e do art. 17, §1º, da Lei n. 8.429/92, não pode abranger a pretensão punitiva que tenha base na Lei de Improbidade Administrativa.

4. A LEI DA MEDIAÇÃO E A POSSIBILIDADE DE FIRMAR ACORDOS SOBRE AS SANÇÕES POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A Lei n. 13.140/15 (Lei da mediação), que trata, dentre outros temas, da autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública, afirma, em seu art. 36, §4º, o seguinte:

> "Art. 36. No caso de conflitos que envolvam controvérsia jurídica entre órgãos ou entidades de direito público que integram a administração pública federal, a Advocacia-Geral da União deverá realizar composição extrajudicial do conflito, observados os procedimentos previstos em ato do Advogado-Geral da União.
>
> § 4o Nas hipóteses em que a matéria objeto do litígio esteja sendo discutida em ação de improbidade administrativa ou sobre ela haja decisão do Tribunal de Contas da União, a conciliação de que trata o caput dependerá da anuência expressa do juiz da causa ou do Ministro Relator."[9] (Destaque meu)

[8] BRASIL. Medida Provisória nº 703 de 18 dez. 15. Altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para dispor sobre acordos de leniência. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Mpv/mpv703.htm >. Acesso em 07 jan. 2019.

[9] BRASIL. Lei nº 13.140 de 26 jun. 15. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2o do art. 6o da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm >. Acesso em 07 jan. 2019.

Em razão disso, Fredie Didier Jr. e Daniela Santos Bomfim, no artigo supracitado, também defendem a revogação implícita do art. 17, §1º, da Lei n. 8.429/92, com as seguintes palavras:

> "Mas há ainda um argumento dogmático mais simples para defender a revogação do art. 17, §1º, da Lei de Improbidade. O §4º do art. 36 da Lei nº 13.140/2015 (Lei da Mediação) expressamente admite a autocomposição em ação de improbidade administrativa: '§4º Nas hipóteses em que a matéria objeto do litígio esteja sendo discutida em ação de improbidade administrativa ou sobre ela haja decisão do Tribunal de Contas da União, a conciliação de que trata o caput dependerá da anuência expressa do juiz da causa ou do Ministro Relator'."[10]

Mais uma vez, peço vênia para discordar dos eminentes autores, porque o *caput* do art. 36 da Lei n. 13.140/15 restringe a aplicação do §4º aos litígios entre órgãos ou entidades da Administração Pública federal, acerca de controvérsia jurídica, e estabelece a competência da AGU para dirimir o desacordo, inclusive mediante conciliação extrajudicial. O §4º, por sua vez, condiciona o acordo à concordância do Poder Judiciário na hipótese de estar pendente ação de improbidade administrativa sobre o objeto da lide administrativa.

Assim, esse dispositivo não tem a abrangência dada pelos professores baianos, porquanto em nenhum momento a lei dá a entender que a AGU passa a ter o poder de firmar acordo com um particular ou um agente público sobre as sanções por ato de improbidade administrativa por ele cometido (o diploma normativo trata apenas da possibilidade de dirimir conflitos sobre controvérsias jurídicas entre entidades ou órgãos públicos federais).

A menção à necessidade de anuência do Poder Judiciário, caso esteja pendente ação por improbidade administrativa sobre a mesma situação, justifica-se para evitar o desperdício de esforços administrativos sobre algo que pode ser decidido por uma instância independente e sobreposta.

5. AS PREVISÕES SOBRE CONCILIAÇÃO CONTIDAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO E A POSSIBILIDADE DE FIRMAR ACORDOS SOBRE AS SANÇÕES POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

[10] DIDIER JR., Fredie; BOMFIM, Daniela Santos. A colaboração premiada como negócio jurídico processual atípico nas demandas de improbidade administrativa A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, ano 17, n. 67, p. 105-120, jan./mar. 2017.

O Código de Processo Civil de 2015, permitiu a realização de negócios jurídico processuais de forma ampla, em seu art. 190, cuja redação transcrevo a seguir:

> "Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.
>
> Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade."[11]

Outrossim, a Lei n. 13.655/18 alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro, que passou a consignar, no art. 26, a possibilidade de celebração de compromisso de órgão público, por meio de autoridade administrativa, com os interessados, para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público.

Não é possível, contudo, a defesa da revogação implícita do art. 17, §1º, da Lei n. 8.429/92, com base nesses artigos, porquanto é cediço que normas especiais mais antigas não são revogadas por normas gerais posteriores de mesma hierarquia, salvo se isso for expressamente ressalvado, o que não aconteceu no caso.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, entendo que o art. 17, §1º, da Lei n. 8.429/92 encontra-se em plena vigência, não tendo sido revogado implícita ou explicitamente pelas Leis n. 12.846/13, n. 12.850/13, n. 13.140/15, e n. 13.655/18, ou pelo Código de Processo Civil de 2015, razão pela qual ainda são vedados a transação, o acordo ou a conciliação nas ações de improbidade administrativa.

Não desconheço ter sido editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) a Resolução n. 179/2017, que em seu art. 1º, §2º, permite o firmamento de compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de

[11] BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 mar. 15. Código de Processo Civil. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm >. Acesso em 07 jan. 2019.

improbidade administrativa. Penso que esse ato normativo fere o art. 17, §1º, da Lei n. 8.429/92.

Ressalto, contudo, ser a consensualidade uma tendência no direito brasileiro, inclusive nos ramos essencialmente punitivos, como o direito penal e a improbidade administrativa, mas a inserção da possibilidade de acordo nessas searas depende de previsão legislativa específica.

Por fim, anoto que a constitucionalidade do art. 17, §1º, da Lei n. 8.429/92 foi questionada pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) mediante o ajuizamento da ADI n. 5980, pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.